



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 953, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência.*

Relator: Senador FLÁVIO ARNS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 953, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, acrescenta o § 3º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, para dispor sobre a oferta de apoio às pessoas com deficiência na educação.

A justificação do PL relata que um caráter supostamente lacunoso da Lei em questão tem sido usado como pretexto para que instituições de ensino públicas e privadas deixem de oferecer o profissional de apoio aos estudantes com deficiência, ou restrinjam a sua atuação a apenas algumas atividades, ou limitem a inclusão ao profissional de apoio, sem envolver o restante de sua equipe. Contra essas atitudes restritivas à oferta do mínimo legalmente possível, a proposição prevê, expressamente, que toda a equipe participará da inclusão, que todos os níveis e modalidades da





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

educação têm essa obrigação e que o apoio escolar considerará as necessidades e potencialidades do estudante, além de promover a sua autonomia e independência. A lei resultante da aprovação dessa matéria entra em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 953, de 2002, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que se manifestará em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CAS para opinar sobre matérias relativas a trabalho, saúde e temas correlatos.

A oferta de profissionais de apoio é um dever nitidamente estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão, mas a falta de especificidade sobre o conteúdo dessa atividade realmente dá margem para que as instituições de ensino possam se esquivar de sua obrigação. Assim, a proposição é meritória ao prever que a inclusão deve permear o trabalho de toda a equipe escolar em todos os níveis e modalidades da educação, considerando as potencialidades do estudante, além das dificuldades, e promovendo a sua autonomia e independência.

A ninguém é facultado discriminar, por ação ou omissão. As instituições que se aproveitam da falta de minudência da lei para não cumprir o dever de incluir atestam que ainda têm muito a aprender sobre o seu papel numa sociedade democrática e pluralista. Esquivando-se dessa forma, perpetuam os padrões excludentes que nos prendem a aspectos lamentáveis de nosso passado, quando deveriam estar na vanguarda da transformação social que cabe a todos concretizar.

Não se ouse cogitar qualquer resistência fundamentada nos custos de promover a inclusão. Trata-se, antes de qualquer coisa, de romper barreiras atitudinais. Além disso, os custos da exclusão, que afetam as





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

escolas, os estudantes com ou sem deficiência e, certamente, toda a sociedade, são moral e politicamente insuportáveis, pois perpetuam a ideia de que a igualdade é só para os ditos “normais”; e economicamente danosos, pois a marginalização das pessoas que não se encaixam nos padrões arbitrários de “normalidade” priva a sociedade dos recursos que a diversidade proporciona.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 953, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

